COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 5, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 10, de 2026, que Dispõe sobre a proibição de sinais sonoros estridentes nas instituições de ensino públicas e privadas no Município de Cascavel.
PROPONENTE: Everton Guimarães (DEMOCRATA)
RELATORA: Vereadora Bia Alcantara (PT)
VOTO DA RELATORA: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 27/3/26 às 13:35
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Vereador Everton Guimarães, que dispõe sobre a proibição da utilização de sinais sonoros estridentes, de alta intensidade ou potencialmente prejudiciais à saúde auditiva, para marcação de horários em instituições de ensino públicas e privadas no Município de Cascavel.

A proposição estabelece a substituição desses sinais por alternativas mais acessíveis, como sons suaves, músicas, sinais visuais ou outros mecanismos que assegurem a organização da rotina escolar sem prejuízo ao bem-estar dos estudantes, especialmente aqueles com hipersensibilidade auditiva.

A matéria vem acompanhada de resposta do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), que apresenta diagnóstico da rede municipal quanto à utilização de sinais sonoros nas unidades escolares.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos que do art. 43 do Regimento Interno, como Presidente Interina da Comissão, me designo a Relatora da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal. A matéria em análise dispõe sobre a proibição de sinais sonoros estridentes em todas as

instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município de Cascavel e dá outras providências.

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere ao direito à educação inclusiva e à eliminação de barreiras no ambiente escolar. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação deve ser garantida com base na igualdade de condições para acesso e permanência (art. 206, I), além de assegurar prioridade absoluta à proteção e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes no art. 227.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que o ensino deve assegurar condições adequadas de permanência na escola, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso I, o princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", o que implica a necessidade de adequação do ambiente educacional às diferentes necessidades dos educandos.

Destaca-se, ainda, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, que constituem barreiras quaisquer entraves que limitem a participação social da pessoa com deficiência, incluindo aquelas de natureza sensorial. A referida norma determina, ainda, em seu art. 28, que incumbe ao poder público assegurar "sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades", bem como a adoção de medidas que garantam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.

No mesmo sentido, a Lei Berenice Piana reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, assegurando, em seu art. 3º, inciso IV, o direito à educação e ao ensino profissionalizante, com garantia de acesso à escola regular e à adaptação às suas necessidades específicas, o que inclui, necessariamente, a consideração de aspectos sensoriais no ambiente escolar.

A proposição adota a diretriz de proibição de sinais sonoros estridentes, o que pode suscitar debate quanto à técnica legislativa, especialmente diante do princípio da adaptação razoável previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Entretanto, o diagnóstico apresentado pela SEMED evidencia que: a rede municipal já caminha, em grande medida, para a eliminação desses sinais; a medida encontra respaldo técnico-pedagógico; há reconhecimento institucional dos impactos negativos desses estímulos.

Dessa forma, a previsão normativa pode ser compreendida como consolidação de prática educacional já em curso, ainda que sua implementação deva considerar aspectos administrativos e estruturais.

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, alinha-se às diretrizes da educação inclusiva e é corroborada pelo diagnóstico da própria rede municipal de ensino, que já adota, em parte significativa de suas unidades, práticas compatíveis com o objeto da matéria.

Por fim, considerando este projeto em seu mérito relevante para a comunidade em geral do nosso município, apresento parecer aos demais membros, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 10, de 2026 conforme dispõe.

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto da Relatora, os demais Vereadores da Comissão de Educação, por maioria absoluta acatam o voto e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 10, de 2026.

É o Parecer. Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 24 de março de 2026

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro